



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

PARECER Nº 014/2022

Da **Comissão De Constituição, Justiça e Redação**, sobre o Projeto de Lei Municipal nº. 107/2021 de 03 de Dezembro de 2021 que **"Dispõe sobre a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Querência-MT e dá outras providências"**.

I – RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, em que o referido Projeto tem como objetivo, solicitar dessa Casa Legislativa a autorização para a instituição de Programa de Parcerias Público Privadas, especialmente no que tange a Geração de Energia Elétrica frente à demanda do município e também os serviços de saneamento básico (água, esgoto e Coleta de resíduos sólidos).

II – ANÁLISE

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, temos que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa.

O projeto de lei em análise vem para o crivo dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliar e posicionar sobre essa matéria, haja vista que refere-se à questões importantes da administração pública, como a questão da eficiência energética frente à energia consumida pela administração pública, a coleta de resíduos sólidos, água e esgoto. O objeto dessa matéria solicita dessa Casa Legislativa a autorização para a instituição de Parcerias Público Privadas, a fim de garantir maior dinamicidade na gestão de serviços de saneamento básico e também na geração de energia elétrica para o município, promovendo serviços com maior qualidade e garantindo a universalização do acesso dos munícipes Querencianos à tais serviços.

Em primeiro momento, busco verificar se há sincronia e harmonia de tal projeto de lei, com a legislação estadual e federal, a fim de que não ocorra conflito entre as mesmas e gere posteriormente uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade). Assim, observando o arcabouço de legislação frente à matéria de contratação de Parcerias Público Privadas (PPP's), entendo que tal instrumento proposto no referido projeto de lei, acompanha os princípios norteadores e demais pontos norteadores das leis que regem as PPP's. E baseando-se no Parecer Jurídico emitido pela Procuradora Jurídica dessa Casa Legislativa, compreende-se a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Cabe aqui ressaltar, que a instituição do Programa de Parcerias Público Privadas, têm como objetivo formalizar parcerias para que a iniciativa privada venha a assumir a gestão e operacionalização de qualquer serviço público do município através de "Concessões", podendo ser patrocinada ou somente administrativa. No caso específico, o projeto de Lei traz em seu bojo, a questão da Geração de Energia Elétrica frente à demanda do município e também os serviços de saneamento





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

básico (água, esgoto e Coleta de resíduos sólidos), serviços esses primordiais para a população Querenciana. O Poder Executivo traz como justificativa para o intuito de conceder à iniciativa privadas esses serviços, a necessidade em garantirmos a 100% da população (universalização) o acesso ao serviço de saneamento básico até 2033. Pois entende-se, que o município como responsável desse serviços, não conseguirá atingir esse objetivo, tendo em vista que não haverá aporte de recursos federais para a implantação do sistema de esgoto, o qual têm um custo muito alto e que de forma isolada o município não têm condições alguma de conseguir universalizar tal serviço, mesmo em 50 anos. Importante trazer a luz das discussões, a Lei Federal nº. 14.026/2020, a qual formaliza o Novo Marco regulatório do Saneamento Básico, que norteia todas as diretrizes para Estados e Municípios a formularem seus Planos de Saneamento Básico, bem como estabelecendo Metas e Estratégias para que os entes federados venham a cumprir a aplicação dos referidos planos e assim promover a universalização dos serviços de saneamento básico. Outro ponto importante que o município traz como justificativa para a devida concessão de tais serviços de saneamento, é a possibilidade de fazermos a concessão de forma individualizada e própria no município, haja vista que o Estado de Mato Grosso, através do Projeto de Lei nº. 614/2021 propõe a criação de Unidades Regionais de Saneamento Básico, em que propõe metas e diretrizes regionais, o que provocará a Concessão de Serviços de Saneamento Básico por blocos, que vai envolver os municípios todos de determinada região. Vislumbra-se que entre fazermos um Processo de Concessão próprio e exclusivo do município e um processo de concessão por blocos será mais vantajoso que o próprio/exclusivo, tendo em vista os valores tarifários e uma gestão mais próxima através de um Conselho Gestor alinhado com uma Agência Reguladora Municipal ou Regional, o que será diferente em um processo de concessão por blocos. Pois como exemplo, podemos citar que o valor tarifário será maior, haja vista que a tarifa será composta por despesas correntes e operacionais, investimentos, margem de lucro e observando a capacidade de pagamento da população. Diante disso, fica claro que em um bloco de diversos municípios, com diferenças econômicas, certamente tem diferenças na capacidade pagamento de sua população, o que provocará um fator que irá equalizar a tarifa de um município com maior capacidade de pagamento com um município que tem uma menor capacidade de pagamento. Também o sistema de gestão fica mais burocratizado, distante, o que pode provocar morosidade e dificuldade na gestão do processo de concessão e também na rotina dos serviços ofertados.

Diante de todo o exposto, e estudando atentamente a Lei Federal nº. 14.026/2020 e o PL 614/2021, verifico que realmente há diretrizes e regras claras frente aos serviços de saneamento básico, a fim de que a administração pública observando não conseguir atingir as metas elencadas, deverá repassar esses serviços à iniciativa privada em forma de Concessões para atingir o objetivo da universalização. Nessa linha, compreendo que o município pode se negar a fazer a Concessão desses serviços, tanto de forma própria/exclusiva quanto pelo processo de blocos/regiões, mas precisa ter claro, que o mesmo deve apresentar até 30 de Novembro de 2022, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual cria diretrizes, cronogramas e metas para garantir a população municipal, a universalização dos serviços de saneamento básico até 2033. Lembrando que a Legislação Federal deixa claro que não haverá mais aporte financeiro da união para a implantação dos Serviços de Saneamento Básico, ficando todos os custos sob a responsabilidade do município através de recursos próprios.

ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 107/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

III- VOTO

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(066) 3529 1119-1066



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar sobre o Projeto de Lei Municipal nº. 107/2021, de autoria do Executivo Municipal, que **"Dispõe sobre a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Querência-MT e dá outras providências"**, e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator Vereador Marcos Amorin, votam da seguinte maneira:

Neiriberto Martins da Silva Hertal: **Aprova**

Marcos Amorin: **Aprova**

Jean Carlos Azevedo Faria: **Reprova**

Diante da Votação dos Vereadores que compõem a presente comissão, opinam por 02 (dois) votos favoráveis pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal nº 107/2021, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Sala das Comissões, 11 de Março de 2022.



Neiriberto Martins da-Silva Erthal
Presidente da CCJR



Marcos Amorin
Relator da CCJR

Jean Carlos Azevedo Faria
Membro da CCJR